

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 796.832 CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : ROCHAEL ALDIRES MOREIRA NUNES
ADV.(A/S) : EVANDRO MARQUES JÚNIOR
ADV.(A/S) : CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO: POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 796.832 CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : ROCHAEL ALDIRES MOREIRA NUNES
ADV.(A/S) : EVANDRO MARQUES JÚNIOR
ADV.(A/S) : CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 4 de maio de 2010, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, o qual entendeu que o Poder Judiciário poderia apreciar, quanto à legalidade, atos praticados pelo Tribunal de Contas. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"6. O Tribunal de origem reformou decisão de primeira instância, a qual julgara juridicamente impossível o pedido de anulação de ato administrativo do Tribunal de Contas municipal (parecer técnico), dirigido ao Poder Judiciário, e determinou o retorno dos autos àquele juízo para análise da questão.

(...) 7. O acórdão recorrido limitou-se a declarar a possibilidade do Poder Judiciário de exercer controle de legalidade sobre os atos administrativos, sem interferência no conteúdo material desses atos.

Esse entendimento não diverge da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa nos seguintes julgados:

AI 796.832 AgR / CE

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É legítima a verificação, pelo Poder Judiciário, de regularidade do ato discricionário quanto às suas causas, motivos e finalidade. 2. A hipótese dos autos impõe o reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravos regimentais aos quais se nega provimento' (RE 505.439-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.8.2008 – grifos nossos).

(...) Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 159-162).

2. Publicada essa decisão no DJe de 18.5.2010 (fl. 163), interpõe o Estado do Ceará, ora Agravante, em 28.5.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 165-168).

3. Alega o Agravante que "o cerne da celeuma gira em torno da possibilidade de apreciação das decisões do Tribunal de Contas, constituindo matéria interna corporis, que não pode ser objeto de apreciação judicial" (fl. 167).

Assevera que "o fato de o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ter ingressado no mérito dos atos do Tribunal de Contas do Município constitui, por si só, violação à competência estabelecida pela Carta Magna" (fl. 167).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 796.832 CEARÁ

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
2. O Tribunal de Justiça do Ceará assentou:

“Ao que parece da explicitação dos fatos o autor pretende promover o controle da legalidade do ato e não promover controle quanto ao mérito do ato administrativo.

A jurisprudência dos nossos tribunais acata a possibilidade da apreciação de legalidade dos atos praticados pelos Tribunais de Contas” (fl. 128).

3. Como afirmado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou ser possível o controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É legítima a verificação, pelo Poder Judiciário, de regularidade do ato discricionário quanto às suas causas, motivos e finalidade. 2. A hipótese dos autos impõe o reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravos regimentais aos quais se nega provimento” (RE 505.439-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.8.2008).

E:

AI 796.832 AgR / CE

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. CONFRONTO ENTRE AS CONDUTAS IMPUTADAS E AS TIPIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE MÁXIMA, DETECTADA PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAR DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. EXAME DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. *A controvérsia cuja solução depende do confronto entre as condutas imputadas ao servidor e as tipificações da lei que rege o processo administrativo disciplinar se situa no mundo dos fatos e no campo infraconstitucional, o que impede a abertura da via extraordinária. No exercício do controle de legalidade do ato administrativo, incumbe ao Judiciário observar, além da competência de quem o praticou e do cumprimento das formalidades legais que lhe são intrínsecas, também os respectivos pressupostos de fato e de direito. O exame desses aspectos implica a verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora da demissão do servidor público; isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada. Precedentes: RE 75.421-EDv, Relator Ministro Xavier de Albuquerque. RE 88.121, Relator Ministro Rafael Mayer; AR 976, Relator Ministro Moreira Alves; e MS 20.999, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo Regimental desprovido*” (RE 395.831-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 18.11.2005).

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 796.832

PROCED. : CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

AGDO.(A/S) : ROCHAEL ALDIRES MOREIRA NUNES

ADV.(A/S) : EVANDRO MARQUES JÚNIOR

ADV.(A/S) : CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian
Coordenadora